



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 439 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/07/2014

PROCESSO Nº.: 1/2113/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201002741

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL

AUTUANTE: Elton Viana

MATRÍCULA: 497736-1-7

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO– 2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a descaracterização do ilícito tributário, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **3.** Reformada a decisão de parcial procedente proferida pela instância singular. **4.** Decisão amparada no art. 11 da Lei 15.384/2016, em consonância com o princípio da reciprocidade na relação tributária.

RELATÓRIO

O presente processo possui o seguinte relato da infração: “**Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. Ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu diversos DANFE’S, conforme relação em anexo, destacando ICMS por substituição tributária, calculando em desacordo com a legislação, em especial o Des. 29.560/08. Os docs são inidôneos por conterem declarações inexatas, indicando B.C ICMS Subst., Trib. e total N; Fiscal errados [...].” (sic)**

Auto de infração lavrado em 12/03/2010, com fulcro nos arts. 21,III e 21, II “c” do Decreto nº 24.569/97. Por tais fatos apontou penalidade incerta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, ou seja, multa no valor de 30% do valor do imposto.

Anexos aos autos foram acostados os seguintes documentos:

- Certificado de guarda de mercadoria
- Danfe’s



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Auto de infração
- Termo de Conclusão de Fiscalização
- Informações complementares e demais documentos

O contribuinte apresentou defesa tempestiva alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração, haja vista o autuante informar genericamente a infração de inidoneidade de documento fiscal; e quando ao mérito, informou que não há equívoco na composição da base de cálculo do imposto, bem como questiona o valor da multa aplicada.

A julgadora singular, em análise aos argumentos de defesa apresentados, afastou inicialmente a preliminar de nulidade arguida afirmando que o autuante fez uma exposição dos fatos de modo a permitir uma ilação da infração, assim como a defesa do contribuinte. No mérito, entendeu pela Parcial Procedência da acusação fiscal, com base nas disposições dos artigos 131,III e 176-D § 1º do Decreto 24.569/97, diminuindo, entretanto, o valor do imposto substituto retido nos documentos fiscais.

O autuado, considerando a redução do crédito tributário, realizou o pagamento do crédito tributário, nos termos da Lei do REFIS, consoante atestado pela consulta à ação fiscal anexa aos autos, fls. 209.

Nesta esteira, a julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, asseverando que após as devidas correções efetuadas pela Célula de Perícia e Diligências, restou-se ainda um crédito tributário passível de cobrança pelo Fisco Estadual. Por ser decisão parcialmente contrária aos interesses do Fisco Estadual, recorreu de ofício ao CRT.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de nº 672/2013 a Consultoria Tributária, ressaltando as disposições trazidas pelo juízo monocrático; opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de 1ª Instância, para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, sob o entendimento de que a base de cálculo ou o próprio ICMS declarado como erro no documento fiscal, apesar de ser uma declaração inexata, não tem o condão de invalidá-lo, vez que se trata apenas de um indício para que o Fisco verifique em livros e documentos fiscais a comprovação de uma possível falta de recolhimento do imposto.

Eis o breve relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a empresa é acusada de entregar/remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude de ter sido detectado, no momento da fiscalização em trânsito, erro no destaque do ICMS próprio, fato que teria ocasionado um menor recolhimento do imposto ao Estado do Ceará. Entretanto, é cediço que o argumento apontado pelo agente fiscal de que a nota fiscal em tela seria inidônea é infrutífero, posto que, o referido documento traz as informações necessárias para acobertar a operação.

Em outra esteira, importante destacar que embora o contribuinte tenha aderido ao REFIS, efetuando o pagamento do crédito tributário, de acordo com a decisão de Parcial Procedência de 1ª Instância, este ato não impede que o Fisco, mediante o reexame necessário imbutido no recurso oficial interposto, analise a matéria e reveja o ato administrativo do lançamento.

Este entendimento ganha guarida também na interpretação da Lei 15.384/2013 – Lei do Refis -, precisamente no que reza o art. 11, segundo o qual:

“Na hipótese de o contribuinte aderir aos benefícios desta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1ª instância do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, e havendo modificação, em virtude de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, os benefícios aplicar-se-ão aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Parágrafo único. Os créditos tributários lançados pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, em Autos de Infração que tenham sido julgados nulos no CONAT, poderão ser liquidados pelos contribuintes nos termos desta Lei.”


Ora, a Lei do Refis obriga ao contribuinte à desistência de defesa ou interposição de recurso que tenha relação com o crédito quitado, entretanto, possibilita ao Estado, a análise desse quantum de modo a cobrar, quando devido, qualquer acréscimo que entenda necessário. Diante disso, e em consonância com lealdade das partes dentro da relação tributária é razoável se entender que se há possibilidade de majoração do crédito já albergado pelo REFIS, há de se considerar também a diminuição desse quantum pelo próprio Estado, quando decorrente de seu poder de autotutela.

Nessa consonância, em virtude de entendimento já mantidos neste Colegiado quanto à infração ora posta, e considerando a reciprocidade da relação entre Fisco e Contribuinte, há que se declarar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração em apreço, para que a justiça fiscal prepondere.

2. DO VOTO

Tecidas estas considerações, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária acostado aos autos.

É o VOTO.


4/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

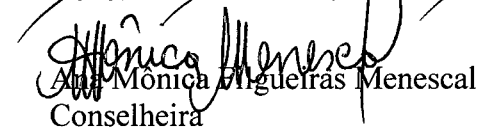
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso interposto Resolve; por unanimidade de votos dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

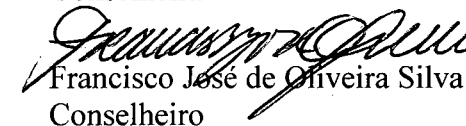
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 09 de 2014.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

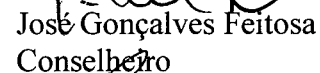

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

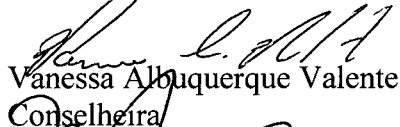

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

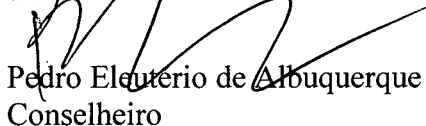

Mônica Pinheiro Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT



Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO